

Ação de impugnação de mandato eletivo (capítulos 3 e 4)

Maria Cláudia Stansky

3 ANÁLISE DA AÇÃO

3.1 Natureza Jurídica

Como já visto, a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo está prevista na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 14, parágrafos 10 e 11. Por isso, a doutrina a classifica como Ação Constitucional, a qual visa tutelar a soberania popular exercida no pleito.

O legislador pode estabelecer condições para o exercício do direito de ação, são as chamadas condições da ação. Isto é, são condições para que de forma legítima possa existir o provimento jurisdicional. São condições da ação: Possibilidade Jurídica do Pedido, Interesse de Agir e a Legitimidade “ad causam”.

No campo do Direito Eleitoral, são poucos os doutrinadores que se dedicam a classificar o direito de ação. Mas de qualquer forma, tal direito, pode ser submetido à algumas condições exigidas para que haja a prestação jurisdicional.

De acordo com Rodrigo Nóbrega Farias “a ação eleitoral é o direito público subjetivo de se exigir do Estado a prestação jurisdicional sobre uma pretensão, estando sempre ligada à organização e ao exercício dos direitos políticos” . Assim, o juiz, antes de analisar o mérito da demanda, irá observar se estão presentes as três condições da ação.

A legitimidade para a causa é uma das condições para que a demanda seja conhecida e julgada. É disciplinada pelo artigo 6º do Código de Processo Civil, o qual

dispõe que “ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”. Portanto, será considerado titular da ação apenas aquele que é titular do direito subjetivo material, e será considerado demandado aquele que é o titular da obrigação oposta. O primeiro terá a chamada legitimidade ativa e o segundo terá a legitimidade passiva .

Existem algumas exceções no que tange à legitimidade para causa, ou seja, permite-se que alguém postule em juízo em nome próprio mas na defesa de direito alheio, configurando a chamada legitimação extraordinária. Além disso, é excluída a idéia de titularidade do direito material quando estamos tratando da proteção dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, pois para esses casos a legitimidade para causa é concebida nos moldes do processo coletivo .

Dentro desse contexto da Teoria Geral do Processo, “ o conceito processual de que as partes são sujeitos essenciais à existência da relação jurídica adjetiva é plenamente aplicável à ação constitucional de impugnação de mandato eletivo” . Nesta, tem-se como início da relação jurídica material - entre eleitores e candidato eleito - a votação, momento onde se origina a conquista do mandato e não a diplomação, a qual auxilia na definição de legitimados ativos e passivos. Assim afirma Adriano Soares da Costa: “o fato originante da relação intrajurídica de candidato é a relação jurídica básica da votação. O diploma certifica o resultado eleitoral e a posse inicia o exercício das atribuições do cargo. O direito de exercer o mandato eletivo é direito absoluto, erga omnes, exercitável contra todos” .

Como a previsão constitucional da ação impugnatória de mandato eletivo limita-se a dois singelos parágrafos do artigo 14 (parágrafos 10 e 11), a abrangência da questão da legitimidade para propositura da demanda acarretou sérias e profundas discussões na doutrina e na jurisprudência .

Tito Costa, em uma das correntes doutrinárias, defende que são partes legítimas para propor a AIME: o Ministério Público, os candidatos (eleitos ou não), os partidos políticos, ou qualquer eleitor, sem prejuízo de outras pessoas físicas, ou entidades como associações de classe, sindicatos, cujo interesse seja devidamente manifestado e comprovado e, assim, aceito pelo juiz da ação .

Em uma corrente doutrinária oposta, tem-se o entendimento do autor Joel José Cândido:

Para a propositura da ação ora em exame, não se deve dar a elasticidade sugerida pelo eminente Tito Costa que aceita o eleitor, associação de classe e sindicatos como partes legítimas para aforá-la. Essa amplitude não condiz com a dinâmica célere e específica do Direito Eleitoral; enfraquece os partidos; dificulta a manutenção do segredo de justiça do processado, exigido pela Lei Maior, e propicia o ajuizamento de ações temerárias, políticas, e sem fundamento mais consistente, também não tolerado. Por fim, por que essa legitimidade processual ativa mais abrangente, nesta fase de obtenção do mandato, se ela é restrita na fase de obtenção da candidatura, com o processo de registro?

Tal posicionamento limita a legitimidade ativa para propositura da AIME com fundamento na aplicação analógica da legitimidade conferida legalmente para a impugnação de registro de candidatura, nos termos do artigo 3º da Lei nº 64/90. Assim, as associações de classe, pessoas físicas, sindicatos e eleitores ficam excluídos do pólo ativo na demanda .

No entanto, o entendimento do autor Joel José Cândido não foi suficiente para satisfazer a polêmica. Desse modo, outros autores manifestaram seu posicionamento acerca de tal questão. Entende Pedro Henrique Távora Niess, referindo-se a Tito Costa:

E aderimos à posição tomada pelo não menos eminente professor paulista porque pensamos que, se não há nenhuma limitação específica de origem constitucional ou legal, deve prevalecer a possibilidade genérica que emerge da lei processual civil. As normas restritivas de direito não aceitam aplicação analógica com a ampliação de seu alcance: a legitimidade particularmente prevista para outras ações eleitorais não se impõe sobre a ação de impugnação de mandato eletivo .

Portanto, para esse autor, “se não há previsão legal a respeito, dado o conteúdo abrangente da questão em debate, deve a todos ser reconhecido o direito à legitimidade das eleições, permitindo-se-lhes opor àquelas realizadas sob a desmedida influência do poder

econômico, ou mediante corrupção e fraude” . Ao contrário de Joel José Cândido, Pedro Henrique Távora Niess defende que ao adotar o eleitor como parte legítima para o ajuizamento da AIME terão os partidos políticos que fiscalizar de maneira mais rigorosa a moralidade do pleito, pois diante de sua inércia, outros poderão propo-la. Quanto à alegação de enfraquecimento do segredo de justiça, o mesmo acredita que não há riscos, isso porque diz respeito ao processo, o qual deve ser zelado pelo juízo. Além do mais, como as partes estarão devidamente representadas por advogados, conseqüentemente, são cientes dos seus deveres, bem como estão cientes da sua punição em caso de má-fé ou propositura de modo temerário .

No mesmo sentido argumenta Rodrigo Nóbrega Farias: “em sede de ação impugnatória, e analisando a relação jurídica da votação, constamos a indubitável legitimidade dos candidatos, compreendidos estes em sentido amplo, sem vinculação temática com a eleição, dos partidos políticos, das coligações, do Ministério Público e do próprio eleitor para sua propositura” . Para ele, o Ministério Público possui papel importante na AIME, podendo atuar tanto como parte, ou como fiscal da lei. Pois, cabe ao MP defender a ordem jurídica eleitoral e o Estado Democrático de direito, não sendo prejudicial a falta de menção na lei para sua atuação nos processos e atos eleitorais. Porém, o MP não tem como tomar conhecimento de todas as irregularidades praticadas no processo eleitoral, assim, para dar efetividade à AIME, torna-se imprescindível que o eleitor tenha legitimidade ativa para poder propor a ação. Ainda, o autor aduz que como não existe previsão constitucional nem legal para restringir os legitimados, não se pode aplicar uma norma restritiva de direito, pois estas não permitem aplicações analógicas. Ainda, na defesa do eleitor como parte legítima para propositura da AIME, Rodrigo Nóbrega Farias aduz que “o eleitor é o titular da relação jurídica que origina o mandato, sendo o maior interessado na lisura dos pleitos eleitorais, bem como o maior atingido por uma eleição concluída de modo irregular. É da análise desta relação jurídica que constatamos sua legitimidade ativa na ação de impugnação de mandato” .

Conclui Pedro Henrique Távora Niess: “aceite-se que o legislador possa restringir o rol de legitimados à impugnação do mandato eletivo, selecionando-os, concentrando neles, mormente no Ministério Público, o encargo de defender os interesses da sociedade. Até que

o faça, todavia, a restrição não é admissível, notadamente em relação a um dos principais personagens do processo eleitoral: o eleitor” .

Entretanto, o Tribunal Superior Eleitoral, em seus julgados, nega a legitimidade aos “apenas” ou “meros” eleitores para o ajuizamento da AIME. Nesse sentido:

Ação de impugnação de mandato eletivo (CF, art. 14, § 11). Legitimidade ad causam (LC nº 64/90, art. 22). Não têm legitimidade ad causam os apenas eleitores. Recurso conhecido e provido nesta parte. (...) .

(...) Ação de impugnação de mandato eletivo. Ilegitimidade ativa.(...)”NE:”(...) Correto o acórdão regional quando firmou (...) mera eleitora, não tem legitimidade para ajuizar ação de impugnação de mandato eletivo (...) .

Portanto, de acordo com o entendimento jurisprudencial do TSE, a legitimidade ativa para o aforamento da AIME está restrita ao Ministério Público, aos candidatos, e aos partidos ou coligações.

Com relação à postura adotada pelo TSE, por fim, Adriano Soares da Costa entende da seguinte forma:

Embora o TSE tenha aderido à tese restritiva, segundo a qual os eleitores não têm legitimidade ad causam, razão assiste a Tito Costa, para quem “esse entendimento, a nosso ver, não encontra respaldo na Constituição. A restrição contida no art. 22 da LC 64/90 não pode sobrepor-se ao estatuído no art. 14, §§ 10 e 11 da Carta de 88, que é amplo e não discrimina quem pode agir como autor nessa ação”. Ademais, como tivemos ensejo de demonstrar, a legitimidade ad causam para propor Ação de Impugnação de Mandato Eletivo não advém da Lei Complementar 64/90, por uma interpretação analógica com a AIJE e a AIRC, mas sim da própria Constituição, que deu contornos amplos à AIME .

No que tange à legitimidade passiva da AIME, figurará exclusivamente como parte o candidato que foi favorecido com o abuso de poder econômico, corrupção ou fraude,

vitorioso no pleito e já diplomado pela Justiça Eleitoral, estando apto para exercer seu mandato. Vale ressaltar o exposto por Pedro Henrique Távora Niess, o qual aduz que na AIME não figurará como litisconsorte necessário a agremiação que apoiou a candidatura do candidato eleito, mas tendo em vista o seu interesse no improvimento da ação, os partidos políticos podem intervir no processo como assistente simples do réu .

Assim também é o entendimento jurisprudencial do TSE:

(...) Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso de poder econômico. (...) Inexistindo a comunhão de direitos ou obrigações, e não derivando tais direitos ou obrigações do mesmo fundamento, excluído está o litisconsórcio, no que concerne a ação de impugnação de mandato. Cabível, no entanto, a legitimação do partido como assistente, se e enquanto manifestar interesse em que a sentença seja favorável ao assistido (art. 50 do CPC). Agravo provido para destrancar o recurso especial que e, desde logo, conhecido em parte, para admitir a agremiação partidária como assistente .

(...) Ação de impugnação de mandato eletivo. Coligação. Litisconsórcio. Desnecessidade. Preliminares. Matéria de ordem pública. Recurso adesivo. (...) I – Não se faz necessário que o partido pelo qual o candidato concorreu às eleições figure como litisconsorte na ação de impugnação de mandato eletivo. II – Reformada a sentença que julgou extinto o feito, ante a ausência do partido como litisconsorte, o conhecimento de toda a matéria é devolvido ao juízo eleitoral, inclusive no tocante à ilegitimidade e decadência.(...) .

Haverá litisconsórcio passivo necessário entre candidatos, vices e suplentes, nas eleições majoritárias, pois receberam os mesmos votos e a lide deverá ser decidida de maneira uniforme, tendo em vista a indivisibilidade e unitariedade do mandato eletivo na AIME. Dessa forma, não será beneficiado nem o candidato, nem seu vice, nem o suplente com a obtenção de um mandato de maneira ilícita. Ainda, de acordo com o entendimento de Rodrigo Nóbrega Farias, a AIME ajuizada sem a presença dos litisconsortes passivos necessários será nula, devendo o magistrado abrir prazo de 15 dias para o autor promover a devida citação dos litisconsortes, sob pena de extinção . Contudo, o TSE afirma que o

litisconsórcio necessário deve estar presente desde o ajuizamento da ação no prazo decadencial de 15 dias.

Quanto ao litisconsórcio passivo necessário na AIME, em eleições proporcionais, o autor José Antônio Fichtner defende que o partido ou a coligação têm, necessariamente, que configurar como litisconsorte do candidato que está tendo seu mandato impugnado. Pois, para ele, as cadeiras obtidas entre os concorrentes ao cargo eletivo pertencem ao partido ou coligação, e não ao candidato .

Entretanto, tal entendimento é questionado por Rodrigo Nóbrega Farias, visto que a sentença de procedência da AIME não gera nulidade dos votos obtidos pelo candidato eleito. De acordo com o disposto no artigo 175, § 4º, do Código Eleitoral, os votos tidos como nulos após a declaração de inelegibilidade são contados para o partido em que foi feito o registro. Portanto, defende que não há que se falar em litisconsorte passivo necessário nas eleições proporcionais, porque inexistente a comunhão de direitos e obrigações entre partidos e candidatos e por não haver a nulidade de votos .

Tem-se como segunda condição da ação o interesse de agir, que está assentado “na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada” .

Dentro da ação impugnatória de mandato eletivo o interesse de agir reside na busca do restabelecimento da verdade eleitoral, acionando o Judiciário para que desconstitua o mandato eletivo e sancione os candidatos beneficiados pelo ilícito cometido. Tal interesse não desaparece nem mesmo com o fim do mandato ou com a desistência dele pelo candidato, pois continua o interesse da sociedade em apurar as irregularidades no processo eleitoral. Para esses casos, o Ministério Público é intimado para se manifestar sobre o interesse ou não no prosseguimento da ação .

Ainda no que tange ao interesse de agir, Rodrigo Nóbrega Farias, por defender que a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo gera inelegibilidade, entende que mesmo com o fim do mandato eletivo persiste o interesse de agir da parte autora, pois continua a busca da lisura dos pleitos, através da verdade eleitoral e da devida sanção de inelegibilidade ao réu.

Vale ressaltar que tal entedimento é contrário ao posicionamento do TSE, o qual entende que finda o interesse com o término do mandato eletivo .

Por fim, a terceira condição da ação é a chamada possibilidade jurídica do pedido, pois quando o ordenamento jurídico exclui a possibilidade do pedido, este não será apreciado pelo juízo competente . Dessa forma, há necessidade de que o pedido formulado seja admitido pelo ordenamento jurídico. No caso da AIME o pedido é juridicamente possível, que é a cassação do mandato (em sentido amplo) do candidato eleito.

3.2 Competência e Rito Processual

A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, pelo pouco conteúdo de previsão legal a ela destinado, deu margens a grandes divergências na doutrina de direito eleitoral, principalmente no tocante à fixação de competência para o seu trâmite e ao rito processual a ser utilizado.

Para dar efetividade à prestação jurisdicional a jurisdição foi distribuída entre juízes e órgãos, os quais recebem competência para atuar na solução de conflitos que podem ser destinados a matérias específicas. A jurisdição nacional determina a “justiça” competente para julgar a causa, tanto originariamente como para eventual recurso, devendo-se analisar o caso concreto perante as normas do direito positivo, para constatar qual será o órgão competente para apreciar e julgar a causa . Assim, tem-se como competência “a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões” .

Estão dispostas na Constituição Federal as competências de cada órgão ou entidade dentro da jurisdição, bem como os seus limites de atuação. A competência da Justiça Eleitoral está restrita em decorrência da sua especialidade, ou seja, é competente para quando se tratar de matéria eleitoral. Tal limite imposto não pode ser ultrapassado, mas também não pode ser diminuído. A Constituição Federal envia à Lei Complementar a competência para especificar a matéria eleitoral, sendo que após 1988, o Código Eleitoral (Lei nº 4.737) de 1965 é recepcionado pela Constituição como Lei Complementar.

A partir das competências definidas pela Constituição Federal, no caso da ação de impugnação de mandato eletivo, é competente para o seu processamento e julgamento a Justiça Eleitoral . Apesar de tal constatação parecer simples, já existiram posicionamentos que defendiam que a competência seria da justiça comum, com o argumento de que a competência da justiça especializada se exaure após a diplomação, momento em que inicia o prazo para propositura da ação impugnatória. Tal argumento não possui amparo legal, visto que até o trânsito em julgado da diplomação persiste a competência da justiça eleitoral, não findando esta com a simples entrega do diploma aos candidatos vencedores do pleito. O próprio TSE já se manifestou quanto à sua competência até o trânsito em julgado da diplomação, bem como já pacificou a questão com fundamento na Constituição Federal em seu artigo 14, §§10 e 11, os quais afirmam sua competência recursal e, conseqüentemente, sua competência para processar e julgar a ação de impugnação . Nesse sentido, afirma o TSE no acórdão 3729/2003:

(...) Ação de impugnação de mandato eletivo. Atos que, em tese, foram realizados com o propósito de influenciar no pleito. Competência da Justiça Eleitoral. (...)” NE: “(...) as imputações se referem a período coincidente com o do pleito municipal, estendendo-se desde antes, quando a conduta se projetava em decorrência do exercício do mandato, até o período coincidente e subsequente à campanha. (...) a hipótese é de influência direta no resultado da eleição (...) com isso, resta aberta a porta do art. 14, § 10 da Constituição Federal, que indica expressamente a jurisdição especial como teatro adequado à apuração dos propalados abusos’. Portanto, uma vez que a conduta praticada pode ser considerada, em tese, abuso de poder econômico, ocorrida com o propósito de influenciar no resultado do pleito, não há como repelir a competência da Justiça Eleitoral (...).

Assim, diante da própria disposição constitucional, não há dúvidas quanto à competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar a ação de impugnação de mandato eletivo.

Vale ressaltar o posicionamento de Pedro Henrique Távora Niess, o qual entende que a competência da Justiça Eleitoral vai além do trânsito em julgado da diplomação. Para o Autor:

a competência da Justiça Eleitoral não se estenderia apenas até a expedição dos diplomas, mas até o trânsito em julgado da diplomação, mesmo porque, quando da realização desta, havendo processo pendente de decisão, será consignado que os resultados poderão sofrer alterações em virtude desse julgamento (CE, art. 261, § 5º). Somente a diplomação incondicionada e indiscutível acarretaria a consequência apregoada. Mas, se de um lado, a ação de impugnação de registro de candidato deve ser proposta no princípio do processo eleitoral, embora possa ser julgada quando este já estiver findo, de outro lado, a ação por meio da qual se impugna mandato eletivo tem natureza constitucional eleitoral e se processa perante justiça especializada, nascendo com a expedição dos diplomas a oportunidade para sua propositura. E como ação – que não objetiva diretamente destruir esse ato, ou outro anterior do qual ele derive – não impede que a diplomação passe em julgado, podendo ser ajuizada após tornar-se esta imutável, dentro dos 15 dias a esse fim destinados. Do exposto, decorreria esta conclusão: nem o trânsito em julgado da diplomação exauriria a competência da Justiça Eleitoral .

Estando solucionada a questão de que a Justiça Eleitoral é competente para processar e julgar a ação de impugnação de mandato eletivo, cabe agora analisar a competência dentro de seus órgãos. Nesse sentido, atualmente, já há pacificação na jurisprudência afirmando que é competente para conhecer e julgar a AIME o mesmo juízo eleitoral que diplomou o candidato, ora réu.

Dessa forma, tem-se a determinação do foro competente de acordo com o cargo em questão. Conforme a jurisprudência, se o sujeito passivo da ação for candidato diplomado para os cargos de Presidente e Vice-Presidente, é competente o Tribunal Superior Eleitoral; em se tratando de eleições para Senador, Governador e Vice-Governador, Deputados Federais, Estaduais e Distritais (e seus suplentes), será competente o Tribunal Regional Eleitoral da circunscrição eleitoral; e para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereadores (e seus suplentes), tem competência para conhecer e julgar a ação de impugnação de mandato o Juiz Eleitoral, o qual é presidente da Junta Eleitoral que diplomou o candidato impugnado. Para estes últimos candidatos, a ação tramitará perante a Zona Eleitoral. Caso exista mais de uma no município será competente a Zona que foi incumbida da diplomação .

Vale ressaltar que a simples propositura de AIME, no respectivo juízo competente, não tem poderes para sustar ou impedir a posse do candidato diplomado. Pois, mesmo depois de citado e apresentada sua contestação ele continua exercendo seu mandato, ou seja, ele toma posse e exerce seu mandato até o trânsito em julgado da demanda de impugnação, exceto para os casos fundamentados no artigo 41-A, da Lei 9.504/97. Porque, como já dito, para as ocorrências de captação ilícita de sufrágio as decisões possuem execução imediata. Assim, caso a decisão definitiva seja desfavorável ao réu, acolhendo a impugnação, ele perderá seu mandato mediante decreto judicial. Porém, se a decisão proferida lhe for favorável, ele prossegue no exercício de seu mandato .

A ação de impugnação de mandato eletivo, como já dito, possui escassa previsão constitucional, acarretando diversas dúvidas e críticas quanto ao seu procedimento durante vários anos. Até 09 de março de 2004, data de publicação da Resolução 21.634, o rito aplicado para a AIME era o ordinário do Código de Processo Civil, como se pode observar nos seguintes julgados do TSE (publicados antes da Resolução):

(...) II – Ação de Impugnação de mandato eletivo. Rito ordinário. (...) O ajuizamento de ação de impugnação de mandato eletivo, no prazo de quinze dias, contados da diplomação dos eleitos (CF, art. 14, § 10), independe de exigência de provas pré-constituídas e reclama procedimento ordinário, de conformidade com o disposto no art. 272 do Código de Processo Civil.(...) .

Mandato eletivo. Cassação. Abuso de poder econômico. Fraude na campanha eleitoral. CF, art. 14, § 10. Afastada a preliminar de cerceamento de defesa face à inaplicabilidade do art. 270, CE, na espécie, por se tratar de procedimento ordinário, operando-se ademais, a preclusão devido a não interposição de recurso contra o despacho saneador de primeiro grau que não determinou a realização da perícia requerida.(...) .

Antes da Resolução 21.634/2004, vários autores se manifestaram acerca do procedimento adotado na AIME, alguns se posicionando juntamente com o TSE, outros propondo outros ritos que entendiam como cabíveis ou, ainda, criticando a morosidade processual com a adoção do CPC.

Torquato Jardim, com base em julgados do TSE, aduzia como rito a ser aplicado na ação de impugnação de mandato eletivo o ordinário do processo civil . No mesmo sentido era o entendimento de Lauro Barreto, também, ao analisar a jurisprudência do TSE, colocava como ponto pacífico a adoção do rito ordinário do CPC .

Ainda, em mesma corrente, Tito Costa, dizia que “a tramitação dessa ação deverá ser disciplinada em lei, mas enquanto não a tivermos a ela aplicar-se-ão as regras comuns do Código de Processo Civil, e também do Código Eleitoral, no que couber” . Entretanto, Tito Costa advertiu que estando a AIME sujeita às regras e aos prazos do procedimento ordinário, poderia ela não surtir efeitos práticos, tendo em vista a morosidade do rito, fato que influencia diretamente em sua eficácia, podendo a ação se tornar uma “letra morta” dentro do texto constitucional .

Em contrário ao entendimento dos autores acima citados, Joel José Cândido se posicionou contra a aplicação do Código de Processo Civil. Pois, não o via como medida mais correta, bem como não constatava a necessidade de edição de uma nova lei que disciplinasse a ação. Ele aduzia que com a Constituição Federal a propositura da AIME poderia ser realizada na forma do artigo 5º e seguintes da Lei Complementar 5/1970 (posteriormente revogada pela Lei Complementar nº 64, de 18.05.1990), a qual deveria ser interpretada de acordo com a CF/88 e, para os casos de omissões, com o Código de Processo Civil. O autor sustentava sua tese com dois argumentos: se dentro do Direito Eleitoral existia um rito de aplicação viável não existiriam motivos para se aplicar o CPC; ainda, para ele, deveria ter sido levada em consideração a morosidade da ação ordinária do processo civil, a qual não é compatível com a celeridade do Direito Eleitoral. Portanto, desde o início das discussões acerca do procedimento da ação, o autor já havia se colocado a favor da adoção da Lei Complementar nº 64/90 como rito processual para a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo .

Entretanto, a tese defendida por Joel José Cândido era diversa do entendimento da corte eleitoral, a qual, tendo em vista a falta de lei específica, determinou que deveria ser aplicado de forma subsidiária o artigo 272, do CPC. Assim, segundo o TSE, adotava-se o rito ordinário para conhecer e julgar a AIME antes de 2004.

Joel José Cândido, inconformado com a posição do TSE, expõe:

O TSE, contudo - sem nunca ter dado uma razão consistente para não se adotar o rito por nós sugerido -, tem indicado, reiteradamente, o rito ordinário do processo civil para AIME, com prazo de recurso em 3 dias. O longo e burocrático trâmite desse procedimento processual, porém, tem feito com que vários mandatos eletivos, merecedores de cassação, tenham terminado antes das respectivas sentenças, tal como, há muito, foi previsto pelo insigne Tito Costa e por nós .

Durante todo o período de aplicação do Código de Processo Civil como procedimento adequado para a ação de impugnação de mandato eletivo, diversos doutrinadores respeitáveis dentro do ramo eleitoral criticavam tal medida por afrontar diretamente um princípio de suma importância no direito eleitoral: o da celeridade.

Torquato Jardim aduz que a celeridade do Direito Eleitoral é um dos traços que distinguem o processo eleitoral dos demais. Para o autor, “a celeridade decorre do curtíssimo prazo em que se passam, e têm que ser julgados definitivamente, os conflitos e litígios, para que não ocorra dano irreparável à campanha eleitoral de candidato ou de partido político. Por isso mesmo, ‘sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho’ (Cód. El. art. 258)” . Com isso, pode-se perceber que até mesmo os prazos dentro da Justiça Eleitoral são curtos para garantir a instrumentalidade do processo. Da mesma forma, a fim de preservar o princípio fundamental da celeridade, os recursos eleitorais não possuem efeito suspensivo e sua execução se faz de forma imediata , através de comunicação rápida à autoridade competente responsável pela realização da decisão.

Após o período de controvérsias e críticas acerca da morosidade do rito da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, o Tribunal Superior Eleitoral, pela Resolução nº 21.634/2004, determinou coerentemente a aplicação do rito da ação de impugnação de registro de candidato, previsto na Lei nº 64/90, como rito adequado para tramitação da ação impugnatória de mandato . Nesse sentido:

Questão de ordem. Ação de impugnação de mandato eletivo. Art. 14, § 10, da Constituição Federal. Procedimento. Rito ordinário. Código de Processo Civil. Não-

observância. Processo eleitoral. Celeridade. Rito ordinário da Lei Complementar nº 64/90. Registro de candidato. Adoção. Eleições 2004. 1. O rito ordinário que deve ser observado na tramitação da ação de impugnação de mandato eletivo, até a sentença, é o da Lei Complementar nº 64/90, não o do Código de Processo Civil, cujas disposições são aplicáveis apenas subsidiariamente. 2. As peculiaridades do processo eleitoral – em especial o prazo certo do mandato – exigem a adoção dos procedimentos céleres próprios do Direito Eleitoral, respeitadas, sempre, as garantias do contraditório e da ampla defesa .

Dessa forma, a Corte Eleitoral aceitou o fato de que na própria legislação eleitoral existia um procedimento compatível e aplicável à ação de impugnação de mandato eletivo (na Lei Complementar nº 64/90), o qual, ainda, está de acordo o princípio da celeridade processual, um dos mais importantes do Direito Eleitoral.

A adoção do “novo” rito para ação de impugnação de mandato eletivo a coloca cada vez mais próxima do alcance de seu escopo, buscando eliminar de forma efetiva os vícios que deformam ou desnaturam a escolha popular.

Para Adriano Soares da Costa:

A solução dada pelo TSE visou colmatar o vazio legal, após quatorze anos de omissão legislativa, salvando a ação de impugnação de mandato eletivo da sua confusão histórica, enredada no rito ordinário do Código de Processo Civil, com a sua conhecida mora processual. (...) Tem-se que o rito processual adotado se afeiçoa melhor ao processo eleitoral, facilitando sobremaneira aos operadores do direito a sua aplicação prática. Sem ingressar no mérito do seu defeito de origem, por falta de argumentação jurídica, o certo é que foi um ganho para efetividade da AIME .

3.3 Efeitos da Sentença de Procedência

No que cerne aos efeitos da sentença de procedência da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ainda residem dúvidas e divergências quanto aos seus efeitos secundários, se estes existem ou não. Não pairam dúvidas quanto ao efeito principal da sentença de

procedência da AIME, que é a descontinuação do mandato eletivo do candidato eleito que utilizou de meios ilícitos no pleito. Entretanto, alguns autores e o TSE entendem que seus efeitos têm o condão de alcançar também a inelegibilidade, como se passará a demonstrar.

Primeiramente vejamos as decisões do Tribunal Superior Eleitoral a respeito da declaração de inelegibilidade como efeito da sentença procedente da AIME:

Ação de impugnação de mandato. De sua procedência poderá resultar, além da perda do mandato, a inelegibilidade, por três anos. O prazo dessa se contará da data das eleições em que se deram os fatos que serviram de fundamento à ação .

Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso de poder. (...) Recurso ordinário provido para: (1) cassar os mandatos do governador e do vicegovernador (art. 14, § 10, da CF); (2) declarar a inelegibilidade do governador para as eleições que se realizarem nos três anos seguintes ao pleito (LC no 64/90, art. 1o, I, d e h) .

No mesmo sentido do TSE é o entendimento de Rodrigo Nóbrega Farias, o qual sustenta que a AIME gera decretação de inelegibilidade como efeito da sentença. Aduz que uma interpretação literal do artigo 14, § 10 da Constituição Federal pode dar entender de forma errônea que o único efeito da AIME é a cassação do diploma. Para ele, a AIME tem como uma de suas hipóteses de cabimento o abuso do poder econômico, e de acordo com o § 9, do artigo 14, da CF, há possibilidade da Lei Complementar estabelecer outros casos de inelegibilidade para combater a influência do abuso nas eleições. Ainda, defende que independentemente da propositura de uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral, a inelegibilidade é consequência da procedência da demanda. Assim, tornando o candidato inelegível para as eleições que ocorrerem nos 3 (três) anos seguintes, a partir do trânsito em julgado da decisão .

No mesma corrente está Joel José Cândido:

como a ação será sempre e obrigatoriamente proposta contra políticos, já que o exercício da atividade política é pressuposto necessário para aquisição de um mandato eletivo, sejam quais forem os fatos a ensejar a decisão definitiva estarão eles dentro dos

conceitos de (abuso do) poder econômico, que é condição inerente a qualquer atividade, ou (abuso do) poder político, circunstância que faz incidir, para enquadramento legal da inelegibilidade defendida, o art. 1º, I, d, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990. Ademais, não se diga que o problema é de lacuna da LC 64/1990, que não previu expressamente a hipótese. Não precisava o legislador ser mais expresso do que foi, posto que – a não prevalecerem estes argumentos – só o fato de a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ser, em alguns casos, pelo menos corolário obrigatório da Investigação Judicial Eleitoral (LC 64/1990, art. 22, XV), autorizada está a extensão, para primeira, do efeito da inelegibilidade que a última, sem dúvidas, acarreta (LC 64/1990, art. 1º, I, d) .

Portanto, conforme os argumentos expostos, existem autores que defendem a aplicação dos dispositivos da LC 64/90 para Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, gerando, dessa forma, a inelegibilidade seja qual for o fundamento da sua propositura. Bem como, tem-se a posição jurisprudencial do TSE, a qual também aceita a inelegibilidade como sanção. Entretanto, a aplicação de tal medida pode ser contrariada de acordo com os argumentos que seguem.

Tem-se a elegibilidade como um “direito subjetivo público de o cidadão concorrer às eleições para o exercício de mandato eletivo. Não é apenas o direito de ser votado, mas também o direito de praticar atos de campanha, angariando em seu nome os votos dos eleitores. A elegibilidade, assim, é um direito cívico, não pertencente a todos os nacionais, concedido pelo ordenamento jurídico para aqueles que cumpram determinados pressupostos estabelecidos” . Assim, a elegibilidade é um direito subjetivo que está disposto constitucionalmente, não podendo ser objeto de interpretações extensivas, que ocasionem restrição aos direitos políticos.

Pedro Henrique Távora Niess ao tratar dos reflexos da decisão da AIME nos direitos políticos do réu aduz que perder o exercício do mandato não significa perder ou suspender direitos políticos . Para compreendermos melhor o entendimento do autor, vejamos o artigo 1º, inciso I, d da LC 64/90:

Art. 1º São Inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, transitada em julgado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem 3 (três) anos seguintes.

O autor defende que o artigo acima ao utilizar o termo “representação” está se referindo àquela do artigo 22 da LC 64/90, sendo que a Ação de Impugnação de Mandato apenas se identificará com a representação deste artigo quando o processo decorrer do abuso de poder econômico. A Lei Complementar visa proteger a normalidade, a legitimidade das eleições, a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato. Assim, aquele que perde seu mandato em razão de fraude ou corrupção não preenche o requisito da moralidade para outro mandato exercer. Conclui Pedro Henrique Távora Niess “a punição de inelegibilidade trienal somente deverá ser aplicada ao político que tiver cassado o mandato que exerce (ou que está na expectativa de exercer) se este, por ação ou omissão, for responsável pelo abuso hostilizado (...)”.

Em recente edição de seu livro, Adriano Soares da Costa trata da inelegibilidade dentro do novo paradigma do Direito Eleitoral, em que se busca dar mais rápida efetividade às decisões. Ao abordar tal assunto, aduz que uma dessas novas medidas efetivas é a exclusão dos efeitos da inelegibilidade e da cassação do diploma do eleito da AIME, acatando-se como seu efeito exclusivo a cassação do mandato eletivo. Bem como, com esse novo paradigma não há mais no que se falar em aplicação da Lei 64/90 para decretação de inelegibilidade do candidato eleito fundamentada no artigo 15 da mesma lei, ficando esta adstrita às ações de impugnação do registro de candidatura e investigação judicial eleitoral. Ressalte-se que, apesar de tal explanação, a opinião do Autor é de que a declaração da ocorrência do fato ilícito faz decorrer a inelegibilidade cominada aos seus beneficiários.

Em recentíssima decisão, o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina decidiu contra a sanção de inelegibilidade:

RECURSO – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – ART. 14, § 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ABUSO DO PODER ECONÔMICO – CONFIGURAÇÃO – CASSAÇÃO DE MANDATO – PENA DE INELEGIBILIDADE AFASTADA. A finalidade da ação de impugnação é destituir do mandato eletivo aqueles

que o auferiram com o emprego de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, não se prestando à declaração de inelegibilidade .

Dessa forma, tendo como principal fundamento que normas restritivas de direito não comportam interpretação extensiva, a inelegibilidade não pode ser considerada efeito da sentença de procedência da AIME. Se a Constituição Federal, que é a única que prevê especificamente a ação, não lhe atribuiu tal efeito, este não deve ser admitido mediante fundamentos extensivos e a partir de decisões jurisprudenciais, as quais não possuem efeito vinculante. Além do mais, trata-se de um recorte na esfera política do cidadão, de forma a inibir o exercício da cidadania e ferir os direitos conquistados dentro do Estado Democrático de Direito. Ainda, se a AIME tivesse o condão de cassar o mandato eletivo do candidato eleito por meios ilícitos e, também, gerar inelegibilidade enfraqueceria a utilização a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, pois haveria dentro do sistema eleitoral duas ações que ao final teriam o mesmo efeito.

3.4 Recursos

Tem-se como recurso uma via de impugnação de ato judicial, na qual se autoriza a revisão do ato proferido, pois é natural a irresignação de uma das partes ou de ambas diante de uma decisão. Portanto, a definição de recursos pode ser dada como “os meios de impugnação de decisões judiciais, voluntários, internos à relação jurídica processual em que se forma o ato judicial atacado, aptos a obter deste a anulação, a reforma ou o aprimoramento” .

Para Tito Costa, recurso “é a manifestação de inconformismo da parte vencida no pleito judicial que, por intermédio dele, postula o reexame da decisão que lhe tenha sido desfavorável” .

Dentro do Direito Eleitoral é importante ressaltar que no que tange aos recursos incide a legislação processual eleitoral, pois existe um sistema de recursos eleitorais que prevalece sobre o sistema de recursos ordinários, afastando, assim, o Código de Processo Civil .

De acordo com Tito Costa, no sistema eleitoral os recursos podem ser interpostos nas seguintes instâncias: I – perante a Junta Eleitoral e os Juízos Eleitorais; II – perante os Tribunais Regionais Eleitorais; III – perante o Tribunal Superior Eleitoral, o qual é tido como órgão máximo da Justiça Eleitoral. No que tange às decisões dentro do sistema eleitoral, tem-se a irrecurribilidade das decisões que emanam do TSE, ressalvados os casos de decisões que contrariam a Constituição Federal, que denegam habeas corpus ou mandado de segurança, pois para esses cabem recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal (em 3 dias) .

Na esfera de competência do Juiz Eleitoral de primeiro grau são ajuizadas as ações com a finalidade de desconstituir mandato de Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e seus suplentes. Contra as decisões originalmente singulares, proferidas por juízes de primeiro grau de jurisdição são interpostos, em tese: Recurso Inominado, Agravo de Instrumento e Embargos de Declaração .

No âmbito dos Tribunais Regionais Eleitorais se verificam duas possibilidades: uma de competência originária e outra de competência recursal. Na primeira se enquadram as impugnações de mandato eletivo propostas contra Senador, Governador e Vice-Governador, Deputados Federais, Estaduais e Distritais e seus suplentes. Contra as decisões monocráticas do relator, de natureza interlocutória, cabe a interposição de Agravo Regimental (para os casos de indeferimento da inicial e da prova). Cabem, também, Embargos de Declaração das decisões desde que presentes os pressupostos específicos de cabimento . Das decisões finais, terminativas ou definitivas cabe interposição de recurso ordinário para o TSE.

Na segunda hipótese estão os casos em que a ação é de competência originária do Juiz Eleitoral e o TRE age como segundo grau de jurisdição. Destas decisões, em grau de reexame, são admitidos os seguintes recursos: Agravo Regimental das decisões isoladas dos membros da Corte e Recurso Especial ao TSE, para as decisões terminativas ou definitivas .

O Presidente da Corte de origem do recurso realiza o chamado exame de admissibilidade do Recurso Especial, em que poderá admiti-lo ou negar-lhe seguimento . Se o recurso for admitido, será encaminhado à Corte ad quem; se o recurso for denegado cabe, ainda, a interposição de Agravo de Instrumento, artigo 279 do Código Eleitoral, o qual deverá conter as peças indicadas na lei para ser conhecido .

Na esfera de competência do Tribunal Superior Eleitoral, a primeira possibilidade se refere a competência originária, nos casos de impugnações de mandato de Presidente e Vice-Presidente. Das decisões singulares dos Ministros membros cabe a interposição de Agravo Regimental. Já para as decisões finais, definitivas ou terminativas só cabe a interposição do Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, III, da Constituição Federal. Ainda, no âmbito das decisões do TSE, cabem Embargos de Declaração ante omissão, obscuridade ou contradição da decisão .

No que tange aos prazos dos recursos eleitorais, em regra, são de 3 (três) dias, conforme dispõe o artigo 258 do Código Eleitoral. Entretanto, alguns autores defendem que o prazo recursal deveria ser de 15 dias, de acordo com o Código de Processo Civil.

Dentre esses autores está Tito Costa, o qual expõe que sendo o prazo do processo civil mais dilatado, este deverá ser aplicado para que prevaleça o interesse das partes. Outro argumento utilizado pelo autor acabou ficando sem efeito após a Resolução nº 21.634/2004, pois ele sustentava que não fazia sentido aplicar a lei processual civil para o procedimento judicial e aplicar uma outra lei, o Código Eleitoral, para o prazo recursal. Assim, para ele, o prazo recursal aplicável para ação de impugnação de mandato eletivo seria o da apelação, de 15 dias, por força do procedimento ordinário do processo de conhecimento .

Entretanto, mesmo antes da Resolução nº 21.634/2004 o TSE já havia se posicionado quanto ao prazo dos recursos na ação de impugnação de mandato eletivo, conforme o acórdão abaixo:

Ação de impugnação de mandato. Recursos. Prazo. A aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, com a adoção do procedimento ordinário nele previsto, não afasta a incidência do disposto no art. 258 do Código Eleitoral. O prazo para interposição de recursos será de três dias .

No que se refere aos efeitos dos recursos eleitorais a regra geral é que eles não possuem efeito suspensivo. No entanto, para os processos que tratam de Inelegibilidade e Mandato há configuração do efeito suspensivo, exceto para os casos de captação ilícita de sufrágio, nos quais os recursos não têm efeito suspensivo para que exista uma execução imediata das decisões. Nesse sentido:

Embargos de declaração. Tempestividade. Recebimento. Agravo regimental. Medida cautelar. Sentenças e acórdãos assentados na ocorrência de captação ilegal de sufrágio. Ausência de plausibilidade jurídica dos recursos especiais. Pedido de efeito suspensivo. Indeferimento. Agravo regimental desprovido. (...) Assentadas as sentenças e os acórdãos na ocorrência de captação ilegal de sufrágio, não há falar na evidência de plausibilidade jurídica dos recursos especiais, a subsidiar a concessão de medida liminar para lhes emprestar efeito suspensivo. Precedentes do TSE. Agravo regimental a que se nega provimento .

Agravo regimental. Medida cautelar. Pedido de liminar. Indeferimento. O *fumus boni iuris* que enseja a concessão de liminar em medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial, diz com a viabilidade deste. São inconvenientes para os municípios e para a Justiça Eleitoral as substituições nos cargos, que geram instabilidade. (...)” NE: “Considerada a jurisprudência que determina efeito executório imediato às decisões sobre o art. 41-A da Lei no 9.504/97, tem-se por incongruente a suspensividade delas .

Para Joel José Cândido “em qualquer das instâncias eleitorais, os recursos contra decisões que julgarem procedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo têm efeito suspensivo, podendo o titular do mandato exercê-lo em toda sua plenitude enquanto não se operar a coisa julgada. Aplica-se, aqui, o art. 216, e não o art. 257, ambos do Código Eleitoral” .

Ainda, o autor apresenta três razões que sustentam seu entendimento, são elas: a) se há efeito suspensivo no Recurso contra diplomação deve haver também para a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, visto que ambas têm o mesmo objetivo; b) na falta de dispositivo legal específico que regulamente a matéria, deve ser utilizado um remédio jurídico que atenda de forma mais eficaz os interesses do impugnado, pois o prejuízo será menor para eventual caso de erro; trata-se de um interesse público genérico que é cedido diante da possibilidade de lesão a um direito constitucional específico; c) a presunção de correção da prestação jurisdicional provisória é menos expressiva do que a presunção da correção da escolha do titular do mandato impugnado; assim, preserva-se a vontade manifestada pelo sufrágio .

Ressalte-se, novamente, no que se refere às Ações de Impugnação em razão de captação ilícita de sufrágio não há efeito suspensivo.

No que tange à ação rescisória no processo eleitoral, era pacífico tanto na doutrina quanto na jurisprudência que tal instituto não era aplicável ante a celeridade dos atos processuais e da necessidade de julgamentos definitivos e imutáveis. Todavia, com a Lei Complementar 86/96 é instituída a ação rescisória no âmbito eleitoral. A adoção de tal instituto foi, e continua sendo, muito criticada pelos doutrinadores. Tal Lei implementou a alínea j, no artigo 22 da Lei nº 4737/65, com a seguinte redação:

Art.22 - j) a ação rescisória, nos casos de inelegibilidade, desde que intentada dentro do prazo de cento e vinte dias de decisão irrecurável, possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até o seu trânsito em julgado.

A aceitação ou não do cabimento do instituto da Ação Rescisória na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo depende do posicionamento adotado quanto à sentença de procedência da ação gerar inelegibilidade. Isto é, para os que defendem que a sentença de procedência da AIME, além de gerar cassação do mandato político, gera inelegibilidade, será cabível a ação rescisória. Esse é o entendimento de Joel José Cândido:

A inelegibilidade atacável pela Ação Rescisória Eleitoral decorrerá da coisa julgada material ou prestação jurisdicional definitiva decretando a perda da capacidade eleitoral passiva do candidato. A rigor, isso só se dará, diretamente, nos processos de AIPRC e IJE; e, indiretamente – possibilitando o instituto revisional da mesma forma – no RCD e AIME. Nestas duas últimas medidas processuais é possível para nós, que a decisão alcance, também (além de seu mandato eletivo), a elegibilidade do requerido. Isso ocorrendo, não há como não se admitir Ação Rescisória Eleitoral contra elas .

Já para aqueles que defendem que a sentença de procedência da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo não tem o condão de gerar inelegibilidade, como já discutido no item 4.3 desta monografia, não há como aceitar o instituto da ação rescisória.

4 CONCLUSÃO

Pelo exposto, demonstrou-se a importância da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo no combate aos atos ilícitos praticados no pleito a fim de viciar a maior expressão de vontade do povo que é o voto.

O fato de existirem escassas publicações especializadas e principalmente atualizadas com as constantes e recentes mutações no que se refere à AIME não impediram a realização desta pesquisa. Como dito ao longo deste trabalho, a única previsão legal da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo está na Constituição Federal, o que gera, por vezes, interpretações extensivas e até em certo ponto restritivas de direito, como é o caso da tão polêmica sanção de inelegibilidade.

Dessa forma, foram apresentados os aspectos materiais e processuais da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo por meio de diferentes entendimentos doutrinários e posições jurisprudenciais. Pois, ante a falta de legislação específica, a Ação por diversas vezes fica a mercê da jurisprudência para questões importantíssimas como da legitimidade ativa, a qual exclui uma das pessoas mais interessadas na regularidade do pleito que é o eleitor. O eleitor, ainda, é afastado de todas as etapas do processo em decorrência do segredo de justiça, que em alguns tribunais dura até o trânsito em julgado da Ação, não lhe sendo autorizado nem mesmo assistir o julgamento.

Aos poucos a AIME vem sendo alterada com a finalidade de ser mais efetiva, uma recente mudança substancial foi a adoção da Lei Complementar 64/90 como rito aplicável, deixando seu procedimento mais célere. Não restam dúvidas que tal medida é a melhor para o processo eleitoral, mas não há como deixar de ressaltar que durante mais de uma década a Ação ficou vinculada ao rito moroso do processo civil, e que durante esse período vários mandatos eletivos merecedores de cassação terminaram antes mesmo da sentença ser proferida. Assim, espera-se que através desse “novo” procedimento as Ações Impugnatórias de Mandato consigam alcançar seu escopo, de forma a punir efetivamente as condutas ilícitas praticadas no pleito.

Outra alteração importante para AIME foi o enquadramento da captação ilícita de sufrágio como hipótese de cabimento, pois a configuração dessa conduta gera

conseqüências imediatas no mandato do candidato que dela se utilizou para desequilibrar o resultado das eleições.

A atual situação política do Brasil, com constantes escândalos de corrupção e de desvio de dinheiro público, traz consigo a exigência popular de mais justiça e punição daqueles que ao invés de representar o povo pensam apenas em si mesmo. Numa época em que poucos acreditam na política, a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo configura um instrumento jurídico capaz de manter o equilíbrio democrático, controlando as condutas daqueles que pretendem conquistar o poder político.

Em nenhuma hipótese devem ser toleradas as práticas ilícitas no Direito Eleitoral; a fraude, a corrupção, o abuso do poder econômico e a captação ilícita de sufrágio configuram graves atentados ao princípio da verdade real e à democracia. Tais condutas devem ser denunciadas, reprimidas e sancionadas quando praticadas a fim de tornar o pleito mais justo e verdadeiro. Entretanto, para isso, o povo deve ter ciência de que a prática dessas condutas é ilícita e que existem mecanismos para punição desses agentes que praticam a conduta.

Tem-se como a solução mais correta a edição de uma lei específica para a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, a qual discipline todas as questões a ela inerentes findando com as polêmicas e divergências e, principalmente, evitando a construção jurisprudencial. Tal construção não pode continuar sendo admitida porque pode variar a cada caso concreto e está sujeita às contingências do tempo e isso, conseqüentemente, abala a segurança jurídica.

Ainda, espera-se que mediante a edição de uma lei para a AIME, seja a ela atribuída a devida importância dentro do ordenamento jurídico, de forma a estimular discussões acerca de seus aspectos, no sentido de que a própria sociedade reivindique sua participação direta para propositura da Ação, bem como realize uma maior fiscalização das condutas daqueles que pretendem conquistar o mandato de maneira ilícita, viciando a verdadeira vontade do eleitor.

REFERÊNCIAS

BARRETO, L. Investigação judicial eleitoral e ação de impugnação de mandato eletivo. 2ª ed. Bauru, SP: EDIPRO, 1999.

BOBBIO, N. Estado, governo, sociedade: por uma teoria geral da política. Trad. Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

CÂNDIDO, J. J. Direito eleitoral brasileiro. 10ª ed. Bauru, SP: EDIPRO, 2002.

CINTRA, et. al. Teoria geral do processo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

COSTA, A. S. da. Instituições de direito eleitoral. 6ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

_____. Inabilitação para mandato eletivo: aspectos eleitorais. Belo Horizonte: Nova Alvorada, 1998.

_____. Teoria da inelegibilidade e o direito processual eleitoral. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

COSTA, T. Recursos em matéria eleitoral: temas de direito eleitoral. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

FARIAS, R. N. Ação de impugnação de mandato eletivo. Curitiba: Juruá, 2005.

FICHTNER, J. A. Impugnação de mandato eletivo. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

GOYARD-FABRE, S. Os princípios filosóficos do direito político moderno. Trad. Irene A. Paternot. São Paulo : Martins Fontes, 1999.

JARDIM, T. Direito eleitoral positivo. 2ª ed. Brasília, DF: Livraria e Editora Brasília Jurídica, 1998.

KELSEN, H. Teoria geral do direito e do estado. Trad. Luís Carlos Borges. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MARINONI, L. G. Manual do processo do conhecimento. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MEZZAROBA, O. Introdução ao direito partidário brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

NISS, P. H. T. Ação de impugnação de mandato eletivo. Bauru, SP: EDIPRO, 1996.

SILVA, J. A. da. Curso de direito constitucional positivo. 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

SOBREIRO NETO, A. A. Direito eleitoral. 3ª ed. Curitiba: Juruá, 2005.

PLUGLIESE, W. S. Aspectos polêmicos da ação de impugnação de mandato eletivo. Disponível em: . Acesso em 24/09/2005, às 15:00 horas.

Disponível em: <http://www.paranaeleitoral.gov.br/artigo_impresso.php?cod_texto=242>.

Acesso em: 15 de outubro de 2007.